



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18741.001615/2005-95
Recurso nº. : 152.159 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ, CSLL, PIS, COFINS– ano-calendário: 2002
Recorrente : 6ª T. DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I
Interessada : Farmoquímica S.A.
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.844

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO
LATO SENSO .RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA. A
constituição de reserva não obrigatória, por si só, não
autoriza a presunção de omissão de receitas a título de
passivo fictício.

Não confirmada a reavaliação de bens na coligada ou
controlada, não se sustenta a acusação de falta de
adição ao lucro líquido da contrapartida do ajuste
decorrente da reavaliação de bens em coligada ou
controlada

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Processo nº 18741.001615/2005-95
Acórdão nº 101-95.844

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. L.', is located to the right of the text block.

Recurso nº. : 152.159 (*ex officio*)
Recorrente : 6ª T. DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

RELATÓRIO

Contra Farmoquímica S.A. foram lavrados autos de infração do IRPJ e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

A empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo (PL), de obrigação incomprovada.
- b) Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de contrapartida do ajuste do lucro decorrente da reavaliação de bens, pela controlada ou coligada, por valor superior ao que justificou o ágio, não contabilizado como reserva de reavaliação.

A empresa apresentou impugnação tempestiva na qual contesta a acusação de omissão de receitas, afirmando que não manteve passivo fictício em suas demonstrações financeiras, tendo adotado procedimento previsto no art. 6º, §1º, "a", da Instrução CVM nº 349/01, o qual, a despeito de não ser de observância obrigatória para as sociedades anônimas de capital fechado, reflete os princípios da boa técnica contábil.

Quanto à acusação de ausência de adição da contrapartida do ajuste decorrente de reavaliação de participação societária, diz que a autoridade autuante se equivocou, pois não ocorreu a indigitada reavaliação.

Submetido o litígio a julgamento, entendeu a Turma de julgamento ser improcedente o auto de infração. A motivação da decisão consistiu, em síntese, no seguinte: (a) Quanto à primeira infração, há ausência de tipicidade, uma vez que a presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício (art. 281 do RI/99) ocorre em situações em que se apura a manutenção no passivo de obrigações já

pagas ou improvas e, no caso, o fato apontado como infração pela autoridade autuante foi a constituição de reserva sem amparo legal; (b) Quanto à segunda infração, por ter restado comprovado nos autos não ter ocorrido a alegada reavaliação.

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conforme Termo de Constatação (fls. 679/682), a acusação de omissão de receita baseou-se no seguinte:

Intimada a apresentar os lançamentos contábeis no valor de R\$14.536.836,58, indicados na DIPJ do ano-calendário de 2002, na Ficha 38-A, a título de "Outras Reservas", o contribuinte prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

1. Em agosto de 2001 a Farmoquímica Holding adquiriu 80% da participação no capital da Farmoquímica S.A. por R\$ 49.609.560,00 sendo R\$ 2.967.808,56 correspondente ao valor do PL e R\$ 46.642.256,44 a título de ágio.
2. Em setembro de 2001 a Holding iniciou a amortizar o ágio, à razão de 1/120 (dez anos).
3. Em julho de 2002 a Farmoquímica S.A. incorporou a Holding, e tributou a parcela já amortizada do ágio (10/120)
4. Nos termos do art. 386, III, do RIR/99, o ágio registrado nos livros da Holding pode ter sua amortização dedutível após a incorporação.
5. O valor real do ágio está atrelado à redução/ economia de tributos que o mesmo pode gerar com a incorporação, e nesse sentido, o ágio vale apenas 34% do seu valor registrado na contabilidade, que é o valor do imposto de renda e contribuição social reduzidos por conta da sua amortização dedutível.
6. Observando o princípio do conservadorismo, a Holding registrou provisão para ajustar o ágio ao valor efetivo de realização, ou seja, criou provisão no valor de 66% do respectivo montante.



7. O registro dessa provisão é corroborado pelos atos normativos da CVM, e em que pese as empresas envolvidas não serem de capital aberto, a observância das normas da CVM revela sua preocupação com a aplicação das melhores práticas contábeis.
8. A provisão (R\$ 28.218.565,15) foi calculada pela aplicação do percentual de 66% do ágio contabilizado, e foi devidamente adicionada nas apurações do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social.
9. Seguindo as boas práticas contábeis e as normas da CVM (art. 6º, §1º, "a", da Instrução CVM nº 319/99, alterada pela Instrução CVM nº 349/01), após a incorporação, a diferença (R\$14.536.836,58) entre o valor do ágio o valor da provisão foi registrada em conta de reserva no PL da Farmoquímica S.A.

A autoridade fiscal observou: (a) que a normatização da CVM não alcança as sociedades fechadas; (b) que o art. 386 do RIR/99 não alcança a interessada. Afinal, considerando que não há amparo legal para a reserva e que os lançamentos contábeis informados pelo contribuinte em sua resposta à intimação não foram escriturados no Diário da Fiscalizada e, por consequência, não registrados no balanço patrimonial estampado às fls. 630 do Livro Diário, conclui pela existência de omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo "lato sensu", de obrigação improvable (14.436.836,59).

O primeiro aspecto a ser considerado é que o fato de a contribuinte não estar obrigada a observar as normas da CVM não a impede de fazê-lo. Quanto à referência ao art. 386, III, do RIR/99, é pertinente a observação da autoridade fiscal, de que a norma se aplicaria se a Holding tivesse incorporado a Farmoquímica S.A., não alcançando a situação concreta em que a interessada incorporou a Holding.

Não obstante, a acusação fiscal não encontra respaldo nos fatos descritos. Em momento algum o autuante esclarece como identificou a manutenção, no passivo, de obrigação improvable.

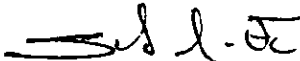
O item 2 do auto de infração também não pode subsistir, porque os fatos apontados como irregulares (falta de adição ao lucro líquido da contrapartida do ajuste decorrente da reavaliação de bens em coligada ou controlada) não se confirmaram. Efetivamente, a autoridade fiscal acusou a interessada de ter reavaliado a participação societária na Zest Farmacêutica Ltda, de

Processo nº 18741.001615/2005-95
Acórdão nº 101-95.844

R\$14.847.144,00 para R\$ 22.991.774,79, sem registrar a contrapartida como reserva de reavaliação. Não obstante, restou comprovado nos autos não ter havido reavaliação da participação, não se sustentando a acusação.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 08 de novembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

